

PROCESSO Nº. 10850/002.476/92-47

NCA

Sessão de 15 de setembro de 1994
ACORDAO Nº. 102-29.401
RECURSO Nº. : 78.906 - IRPF - EX.º de 1990
RECORRENTE : DORIVAL JOSE LOCILENTO
RECORRIDA : DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. E sus-
cital de tributação os rendimentos decorrentes
de apuração de acréscimo patrimonial não justifi-
cado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DORIVAL JOSE LOCILENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Consee-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pres-
ente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO PAIVA
JULIO CESAR GOMES DA SILVA
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
José Waidewan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andra-
de Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carmelito Giffoni e José Car-
los Passuello.

PROCESSO Nº. 10850/002.476/92-47

RECURSO Nº.: 78.906

ACORDAO Nº.: 102-29.401

RECORRENTE : DORIVAL JOSE LOCILENTO

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com notificação do contribuinte para apresentar documentos, tendo em vista a constatação de possível acréscimo patrimonial a decoberto.

Após análise dos documentos juntados às fls. 06/17, foi solicitado que fosse comprovado através de documentação, as datas e valores pagos referente a aquisição de aeronave na importância de NCz\$ 60.000,00. As fls. 42/43 o contribuinte anexa um recibo de sinal no valor de NCz\$ 10.000,00 e uma nota promissória no valor de NCz\$ 50.00000, referente aquela aquisição.

Com base nestes documentos a Receita expede nova intimação, determinando que o contribuinte comprove através de documentos idôneos as datas e valores pagos pela aquisição da aeronave, uma vez que os documentos citados contrariam o recibo de fls. 08, que demonstra a compra em único pagamento.

As fls. 49/50 o Contribuinte reitera seus argumentos anteriores alegando que não guarda documentação bancária que possa esclarecer tal transação e afirma ter feito a compra em moeda corrente.

Com base na documentação, foi lançado o crédito tributário no valor de 13.645,08 UFIR, nos termos dos artigos 20, combinado com art. 39, inciso III e 622, parágrafo único do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 7.713/88.

Irresignado, o Contribuinte às fls. 58 apresenta impugnação ao lançamento, reiterando todos os argumentos utilizados na fase de fiscalização.

PROCESSO Nº. 10850/002.476/92-47

ACORDÃO Nº. 102-29.401

As fls.61/62, o Auditor fiscal informa que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência de dinheiro em caixa na importância de NCz\$ 24.280,00 em 31/12/88 e documentos idôneos capazes de determinar datas e valores referente a aquisição da aeronave, prefixo PT-RAN adquirida de Iânia Kuhnem no valor de NCz\$ 60.000,00.

Com base na informação fiscal o Delegado da Receita toma conhecimento da impugnação por ser tempestiva, para, no mérito negar-lhe provimento, determinando a cobrança do crédito tributário.

As fls. 69/76, o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10850/002.476/92-47

ACORDAO Nº. 102-29.401

V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

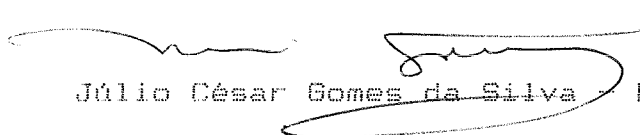
O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal.

O Recorrente não traz aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de NCz\$ 24.280,00 em 31/12/88 e, segundo entendimento deste colegiado, os valores declarados com dinheiro em espécie, dinheiro em caixa, numerário em cofre e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, conforme julgados Nº 104-5370/85 e 102-21618/85.

Com relação a aquisição da aeronave, também não tem razão o Contribuinte pois ao tentar retificar a compra a vista fixada no recibo de fls. 08, anexa outro recibo de sinal e uma nota promissória para 8 meses após, com valor fixo, num país onde a inflação beirava, a época, a casa dos 30% ao mês.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 15 de setembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator